

Ref.: **Concorrência nº 004/2025.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização de obras do SESC-DR/AC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso formulado pela empresa GLAYTON PINHEIRO REGO (fls. 527/528), relativo ao resultado dos itens 1 (fiscalização da obra de construção da piscina privativa do hotel da UTLA Cruzeiro do Sul) e 2 (fiscalização da obra 2ª Etapa da reforma da Unidade de Senador Guiomard) da Concorrência nº 004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização de obras do SESC-DR/AC.

Mediante decisão proferida na reunião realizada em 09/06/2025 (fls. 522/523), a Comissão de Licitação de Obras habilitou e declarou a concorrentes BIM AC LTDA. vencedora dos itens 1 e 2 do certame

As razões recursais se assentam no alegado descumprimento dos itens 3.5 e 3.8 do Edital, uma vez que a Recorrida não teria apresentado planilha detalhada dos encargos sociais, limitando-se a indicar percentuais globais, o que atrairia a aplicação do item 6.1.1.4.

Requeru, ao final, a inabilitação da Recorrida em face da ausência de planilha demonstrativa dos encargos sociais.

Notificada para exercício do contraditório, em suas contrarrazões de fls. 539/543, a Recorrida alegou que informou, em sua planilha de preço, o BDI aplicado, assim como apresentou o respectivo detalhamento de forma analítica e, ainda, que inexistente no instrumento convocatório obrigação de apresentação de planilha detalhada de encargos sociais, finalizando por requerer a manutenção da decisão recorrida ou, alternativamente, que lhe seja permitido apresentar documentação que se julgue necessária, na forma do item 4.6.8 do Edital.

Através de manifestação de 12/06/2025 (fls. 533/534), a área de engenharia do Regional se posicionou contrária ao recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da declaração de vendedor da empresa BIM AC LTDA., relativamente aos itens 1 e 2, uma vez que esta informou corretamente o BDI aplicado, bem como apresentou composições dos insumos, mão de obra e encargos sociais formadores de seus preços e, ainda, que inexistente regra editalícia prevendo a obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada das Leis Sociais.

A Comissão atestou a tempestividade das razões e das contrarrazões e, não tendo exercido o juízo de retratação, encaminhou o recurso a esta Presidência, para decisão terminativa (fl. 544).

É o sumário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestadas as tempestividades do recurso e das contrarrazões, bem como subscritos estes por quem de direito, conheço de ambos.

Inicialmente acolho e adoto também como razão de decidir o posicionamento da área de engenharia do Sesc/AC de 12/06/2025 (fls. 533/534).

Como o recurso se assenta na alegada infração, pela Recorrida, dos itens 3.5 e 3.8 do Edital da Concorrência Sesc nº 004/2025, vejamos as respectivas redações:

3.5. *Informar as bonificações e despesas indiretas (BDI) componentes do orçamento, que em forma de percentual, serão aplicadas sobre os custos diretos dos serviços, compostas pelo lucro, despesas indiretas da sede e filiais, e os tributos (COFINS, PIS, ISS), demonstrados de forma analítica, conforme planilha.*

3.8. *A licitante deve apresentar a composição de cada preço unitário (orçamento analítico), ou seja, de todos os itens e subitens da planilha orçamentária (todos os insumos, mão de obra, encargos sociais) fornecedores dos preços decorrentes, sob pena de desclassificação.*

Já o igualmente invocado item 6.1.1.4 constitui mera consequência do descumprimento de diversas situações que levam à desclassificação de propostas de licitantes, a exemplo de infrações aos itens 3.5 e 3.8 citados no caso em análise, conforme transcrição abaixo:

6.1.1. Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que:

...

6.1.1.4. *Sejam consideradas inexequíveis, por não terem demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em vigor.*

Analisadas as “Planilha Orçamentária Sintética com Valor do Material e da Mão de Obra” anexadas à proposta de preços da Recorrida (fls. 185 e 187, relativas aos itens 1 e 2, respectivamente), nelas se verifica constar o BDI aplicado em ambos os casos (20,38%), cujo detalhamento analítico foi igualmente pensado à proposta (fl. 191), razão pela qual não verifico infração ao item 3.5 do Edital.

Quanto ao alegado descumprimento do item 3.8, também não vislumbrei o defeito aventado na peça recursal, uma vez que a Recorrida apresentou a composição de cada custo formador de seu preço, conforme se colhe das planilhas “Composições Analíticas com Preço Unitário”, juntadas à respectiva proposta (fls. 186 e 188, relativas aos itens 1 e 2, respectivamente).

Os encargos sociais também foram corretamente informados pela Recorrida (fls. 185/189) e são idênticos àqueles utilizados pelo próprio Sesc na elaboração dos orçamentos dos itens 1 e 2 do Edital (fls. 14/19).

Ademais, a exequibilidade da proposta da Recorrida nos itens 1 e 2 já foi submetida ao crivo e confirmada pela área técnica do Sesc, conforme consta da manifestação de 23/05/2025 (fls. 246/247), o que também afasta a incidência do item 6.1.1.4 acima.

Ainda nesse particular, há que se ponderar que a Recorrida utilizou exatamente o mesmo BDI de 20,38% e os mesmos encargos sociais (114,25% para horista e 70,11% para mensalista) que compuseram os orçamentos elaborados pelo Sesc para os itens 1 e 2 (fls. 14 e 16, respectivamente), o que também demonstra a correção e exequibilidade da proposta da licitante BIM AC LTDA.

Por fim, como bem disseram a Recorrida em suas contrarrazões e a Engenharia do Sesc em sua manifestação, o instrumento convocatório de que se trata não contém previsão de apresentação de planilha detalhada dos encargos sociais, como quer fazer crer equivocadamente a Recorrente.

Assim, a improcedência do recurso, por ambos os fundamentos invocados, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso interposto por GLAYTON PINHEIRO REGO em face de BIM AC LTDA. e decido julgá-lo **IMPROCEDENTE** para manter inalterada a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou e declarou vencedora dos itens 1 e 2 a concorrente BIM AC LTDA., uma vez que esta atendeu aos requisitos previstos no Edital para formulação de sua proposta, especialmente mediante detalhamentos dos custos formadores de seu preço, não havendo que se falar em descumprimento dos itens 3.5 e 3.8.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Carneiro Lameira

Presidente em exercício da AR-Sesc/AC

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - Concorrência 004.25 - Julgamento recurso - 16.06.25.pdf

Documento número #5111f1cd-3a0c-469b-bd8d-e50c743fb9b8

Hash do documento original (SHA256): df87784ae19ac5d76ea4bef4b621ffbb654d89575827143414c47957d692a8e2

Assinaturas

✓ **Ivan Cordeiro Figueiredo**

CPF: 444.448.691-00

Assinou como validador em 16 jun 2025 às 20:16:37

✓ **Marcos Antônio Carneiro Lameira**

CPF: 308.093.802-00

Assinou como presidente em 16 jun 2025 às 22:01:16

Log

- 16 jun 2025, 20:13:39 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 criou este documento número 5111f1cd-3a0c-469b-bd8d-e50c743fb9b8. Data limite para assinatura do documento: 16 de julho de 2025 (20:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 jun 2025, 20:14:21 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2025 (11:48).
- 16 jun 2025, 20:14:21 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: ifigueiredo@ac.sesc.com.br para assinar como validador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ivan Cordeiro Figueiredo e CPF 444.448.691-00.
- 16 jun 2025, 20:14:21 Operador com email joliveira@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: *****9600 para assinar como presidente, via WhatsApp.
- Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcos Antônio Carneiro Lameira e CPF 308.093.802-00.

-
- 16 jun 2025, 20:16:37 Ivan Cordeiro Figueiredo assinou como validador. Pontos de autenticação: Token via E-mail ifigueiredo@ac.sesc.com.br. CPF informado: 444.448.691-00. IP: 201.56.114.82. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.9581804 e longitude -67.8182414. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1241.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 jun 2025, 22:01:16 Marcos Antônio Carneiro Lameira assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****9600, com hash prefixo c384a1(...). CPF informado: 308.093.802-00. IP: 38.56.74.211. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.974961925752316 e longitude -67.85784799249787. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1241.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 jun 2025, 22:01:17 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5111f1cd-3a0c-469b-bd8d-e50c743fb9b8.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5111f1cd-3a0c-469b-bd8d-e50c743fb9b8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.